



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 03/10/2018

LEI Nº 10.677, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

Concede remissão de 75% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis declarados como área de preservação permanente, áreas de preservação florestal e áreas de compensação florestal.

A VICE-PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder remissão de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do exercício de 2019, no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis localizados na zona urbana do Município, declarados como área de preservação permanente (APP), área de preservação florestal (APF) e área de compensação florestal (ACF).

Art. 2º A remissão de que trata esta Lei deverá ser requerida formalmente pelo interessado, cujo pedido será instruído com:

I - cópia do documento de identidade, no caso de pessoa física, ou ato constitutivo devidamente registrado, em sendo pessoa jurídica, do proprietário do imóvel;

II - certidão expedida pelo Registro de Imóveis, a, no máximo, 90 (noventa) dias da sua apresentação, que deverá demonstrar a averbação da área como de preservação permanente;

§ 1º No caso de imóveis parcialmente caracterizados como área de preservação e/ou compensação, o desconto do imposto será proporcional à área em questão.

§ 2º Para ser concedida a remissão de valores, o requerimento protocolado deverá passar por análise da Secretaria do Meio Ambiente, ocorrendo análise por profissional habilitado, que emitirá Relatório Técnico.

Art. 3º A remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá ser requerida até o dia 31 de agosto de cada ano para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único. Excepcionalmente no primeiro ano de vigência desta Lei, poderá ser requerida a remissão até o dia 30 de Novembro de 2018. (Redação acrescida pela Lei nº 10.698/2018)

Art. 4º A concessão da remissão será efetivada por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, após exame do atendimento das condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Deverá ficar disponível no Site da Prefeitura Municipal de Lajeado os imóveis que obtiverem as remissões da referida lei, devendo constar o número da matrícula, metragem quadrada da área, Setor, Quadra e Lote, valor do IPTU e valor do IPTU com remissão concedida.

Art. 5º A remissão de que trata esta Lei poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penas legais, nos casos de fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação do documento em que fundamentado o pedido de remissão, ou quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos, segundo parecer fundamentado.

Art. 6º Não se aplicará aos imóveis beneficiados por esta Lei, a remissão do IPTU concedida pelo art. 65 da Lei Municipal nº 5.840/96.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 29 DE AGOSTO DE 2018.

GLÁUCIA SCHUMACHER
VICE-PREFEITA EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Andréia Vieira Brisolara,
Secretária de Administração

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/10/2018

PUBLICIDADE